MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C — PUBLICADO NO D. O. U. D. 01 / 07 / 1996 — Rubrica

Processo nº : 10410.000610/93-71
Sessão de : 06 de dezembro de 1994
Acórdão nº : 202-07.376
Recurso nº : 96.826
Recorrente : CASA DAS TINTAS LTDA.
Recorrida : DRF em Maceió - AL

PRÊMIOS - SORTEIO- Inexistência de prejuízo e sendo a empresa primária. Redução da multa. **Recurso provido em parte**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DAS TINTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa a 50%, nos termos do voto do Relator**. Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994

Helvio Escovedo Barcellos
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.000610/93-71
Acórdão nº : 202-07.376
Recurso nº : 96.826
Recorrente : CASA DAS TINTAS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa foi autuada por realizar sorteios de 3 geladeiras e um automóvel e, sem certificado de autorização, em infração ao artigo 1º da Lei nº 5.768/71. Além disso, conforme acusação fiscal , a autuada não vinculou os sorteios aos resultados da Loteria Federal, descumprindo ainda o parágrafo 4º do artigo 1º da Lei nº. 5.768/71.

As irregularidades apontadas pela fiscalização ensejaram a aplicação das penalidades previstas na alínea "a" do inciso I do artigo 12 da Lei n.º 5.768/71, com redação dada pelo artigo 8º da Lei nº. 7.691/88 (100% sobre o valor dos prêmios além da proposição), e alínea "b" do inciso I do artigo 12 da Lei nº 5.768/71 (proibição de realizar as operações definidas no artigo 1º da Lei nº 5.768, por dois anos).

Em sua impugnação, a empresa alega em síntese que:

1) antes de iniciar a campanha, procurou a repartição fiscal e constatou a impossibilidade de obter o certificado em razão da morosidade do processo;

2) promoveu elevados investimentos buscando inclusive parceria com o setor privado, tendo feito corretamente a entrega dos prêmios;

3) houve lisura no sorteio;

4) falta do certificado de autorização não interferiu no processo. Não tendo havido qualquer prejuízo tanto para a empresa, os consumidores e a Receita Federal; e

5) o empresário precisa ser criativo para aumentar suas vendas e que não agiu de má-fé.

A autoridade recorrida assim ementou seu decisório:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.000610/93-71
Acórdão nº : 202-07.376

"MULTA REGULAMENTAR. Defesa não trás elementos que descaracterizem o lançamento. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE**".

A autoridade recorre ao Conselho alegando que:

1) é ré primária e os prêmios foram todos entregues regularmente;

2) tentou várias vezes obter o certificado, mas foi impossibilitado em razão de uma greve;

3) não podia sustar o processo de divulgação sob pena de perder credibilidade;

4) várias empresas similares realizaram concursos e possivelmente não foram punidas; e

5) não estava sonegando tributos, mas tentando vender mais.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.000610/93-71
Acórdão nº : 202-07.376

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO.

A empresa, como bem afirmou a autoridade recorrida, não trouxe aos autos qualquer elemento que descaracterizasse o lançamento. Ao contrário, confessando a falta do Certificado. Houve efetivamente descumprimento da norma do artigo 1º da Lei nº 5.768/71.

A argumentação da empresa, embora pungente, não supera a confissão de irregularidade. Todavia, em face da inexistência de prejuízo objetivo, e em razão de jurisprudência desta corte que reduz a multa quando da inexistência de agravantes, entendo legítima a redução.

Isto posto dou provimento, em parte, ao recurso para reduzir a multa em 50% do valor dos prêmios prometidos.

Sala de Sessões, em 06 de dezembro de 1994

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO